

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 498/98

SESSÃO DE 14/09/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003145/96

A.I. Nº: 384769/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ENGENHO SÃO FRANCISCO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. VENDA DE MERCADORIA (AGUARDENTE) PARA CONTRIBUINTE ESTABELECIDO NO ESTADO DO MARANHÃO, CUJA INSCRIÇÃO ESTADUAL SE ENCONTRAVA BAIXADA DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA. Exigência de imposto resultante da diferença entre a alíquota de 25% e a de 12%, consignada nos documentos fiscais. Em ação fiscal desta natureza, faz-se necessária a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, conforme dispõe o art. 726 do Decreto nº 21.219/91. Constata-se a inexistência do referido termo. Praticado por autoridade impedida, por expressa vedação legal, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, parágrafo 1º, do Decreto nº 24.346/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada vendeu 168.440 litros de aguardente para a firma Afonso Domingos Sampaio, estabelecida no Estado do Maranhão, através das Notas Fiscais série "C" de nºs 084, 085, 086, 087, 088, 092, 095, 099, 100 e 101, sendo debitado o imposto pela alíquota de 12% (doze por cento). Ocorre que ficou comprovado - consoante Processo nº 6400/95 (protocolizado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão) - que o citado contribuinte não adquiriu a referida mercadoria, e que sua inscrição estadual se encontrava baixada do Cadastro Geral da Fazenda desde 01/08/94. Assim, está a se exigir o imposto resultante da diferença entre as alíquotas de 25% e 12%.



Após indicar os dispositivos legais infringidos, o atuante propõe a aplicação da penalidade prevista no art. 767, inc. I, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que demoram às fls. 03 a 46 dos autos.

Intempestivamente, a empresa atuada apresenta impugnação ao feito fiscal (v. fls. 48/49), dando-lhe suporte a documentação anexa às fls. 50 a 74 dos autos.

Em fls. 78, informou-se que não foram lavrados os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela nulidade da presente ação fiscal.

A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 384/99 (anexo às fls. 87 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Denuncia a peça inicial que a empresa atuada vendeu mercadoria (aguardente) para contribuinte estabelecido no Estado do Maranhão, o qual, conforme restou plenamente comprovado, se encontrava baixado do Cadastro Geral da Fazenda desde 01/08/94.

Como já se expôs no relatório, a nobre julgadora monocrática, analisando os autos do processo, manifestou juízo pela nulidade absoluta da ação fiscal.

Concordamos inteiramente com a decisão proferida na Instância de 1º grau. Em verdade, por se encontrar eivada de vício processual insanável, prejudicial à análise do mérito da questão, a ação fiscal é absolutamente nula, uma vez que a autoridade atuante, por expressa vedação legal, encontrava-se impedida para lavrar o Auto de Infração em causa, em face de não ter exarado o Termo de Início de Fiscalização. Com efeito, tal fato é comprovado por meio de informação prestada, às fls. 78, pelo Núcleo de Execução em Tianguá.



OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINANDO MERCADORIA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA – que é a natureza da acusação fiscal descrita na peça exordial – não se constitui caso de dispensa da lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização de que fala o art. 730 do Decreto nº 21.219/91.

Sendo assim, imperioso se fazia a emissão do Termo de Início de Fiscalização – consoante determina o art. 726 do citado Decreto –, sem o que o agente autuante, à luz da legislação processual vigente, se encontrava impedido para desenvolver e concluir os trabalhos de fiscalização.

Destarte, absolutamente nula é a presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.” (Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): “Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.” (Grifamos).

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal proferida na Instância **a quo**, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ENGENHO SÃO FRANCISCO LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12/11/99.

Ana Mônica F. Menescal Neiva
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta

Raimundo Azeu Moraes
RAIMUNDO AZEUMORAIS
Conselheiro Relator

ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

F. S.
FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira

Dulcimeire Pereira Gomes
DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

Aderbalino F. Siqueira
Consultor Tributário.

Elías Leite Fernandes
ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro

Samuel Alves Facó
SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro

Marcos Antônio Brasil
MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro